



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.443 - SC (2014/0167961-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RENI DONATTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO) E OUTROS
RODRIGO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : CERAMICA CHIELLA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. USURA E VANTAGEM EXAGERADA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.119.558/SC. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. ABRANGÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ.

1. A instituição do empréstimo, embora feita em favor da Eletrobras (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União, que figurou inclusive como garantidora da obrigação e responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, a teor do disposto no art. art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962; art. 137 do Decreto 57.617/1966; e art. 63 do Decreto 68.419/1971.

2. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou-se em reconhecer a responsabilidade solidária da União na restituição do empréstimo compulsório.

3. No caso dos autos, incontroverso que a ação principal interposta pela Tronic Indústria de Materiais Esportivos Ltda. foi ajuizada contra a Eletrobras e a União, o que importa reconhecer o interesse jurídico do ente federal na espécie, porquanto eventual provimento conduziria na sua responsabilidade sobre valores aos quais a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almeja sem possuir legitimidade.

4. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a questão da cessão do crédito.

5. A alegação de violação do art. 4º, "b", da Lei n. 1.521/51, do art. 157 do Código Civil e do art. 2.035 das Disposições Legais e Transitórias do Código Civil, cujas teses recursais circundam alegações de vedação à usura e invalidade de negócio jurídico em que uma parte obtém vantagem exagerada, não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento, inclusive porque aduzida somente quando da oposição dos aclaratórios, o que evidencia a prescindibilidade de manifestação da Corte de origem sobre as questões postas, ante a evidente inovação recursal, vedada pela pacífica jurisprudência pátria. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. É possível a cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da inexistência de vedação legal. Tese jurídica reafirmada no julgamento do REsp 1.119.558/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

7. A aferição de irregularidade na cessão de créditos demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo óbice, incorre a pretensão da recorrente em reconhecer que a cessão dos créditos não albergou os consectários legais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.443 - SC (2014/0167961-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RENI DONATTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO) E OUTROS
RODRIGO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : CERAMICA CHIELLA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 156/163, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITOS.

1. Na linha da jurisprudência dos Tribunais, possível a cessão de créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da Eletrobrás. Precedentes.

2. No caso dos autos, há referência expressa de que a cessão 'engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de Ups descritos na cláusula número 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório'. Portanto, as diferenças de correção monetária também foram cedidas. Para interpretar tal dispositivo contratual, aplicar-se o Código Civil de 1916 - visto que a cessão de crédito foi perfectibilizada em 28.06.1996 -, cujo art. 1.066 dispõe que: 'Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios'. As diferenças de correção monetária constituem acessório do principal que fora cedido. Assim, no caso de alienação do direito litigioso antes mesmo do ajuizamento da ação, o que se verifica é a ilegitimidade ativa do cedente para demandar direito de terceiro, sem autorização expressa deste ou da legislação vigente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos termos do art. 6.º do CPC: 'Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.'

3. Acaso existir interesse em questionar sua titularidade sobre as diferenças de correção monetária - a parte agravante deve mover ação na justiça estadual, utilizando-se - eventualmente - de medida cautelar para gravame do objeto a ser pago na demanda originária dos autos. Não cabe maiores discussões na Justiça Federal".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 362/371, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. USURA E VANTAGEM EXAGERADA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.119.558/SC. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ. ABRANGÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante aduz que a justiça federal seria incompetente para julgamento da oposição interposta na origem. Reitera ainda que *"esta Corte Superior estabeleça, efetivamente, que o crédito cedido através do instrumento particular de cessão não guarda qualquer relação com aquele reconhecido em favor da agravante na ação ordinária n. 2002.72.02.005031-0, uma vez que nunca cedeu os valores pagos a título de empréstimo compulsório, mas apenas e tão somente, a parte que lhe foi entregue como pagamento pela Eletrobrás"* (fl. 382, e-STJ). Insiste na afronta ao art. 535 do CPC.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.443 - SC (2014/0167961-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. USURA E VANTAGEM EXAGERADA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.119.558/SC. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. ABRANGÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ.

1. A instituição do empréstimo, embora feita em favor da Eletrobras (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União, que figurou inclusive como garantidora da obrigação e responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, a teor do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962; art. 137 do Decreto 57.617/1966; e art. 63 do Decreto 68.419/1971.

2. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou-se em reconhecer a responsabilidade solidária da União na restituição do empréstimo compulsório.

3. No caso dos autos, incontroverso que a ação principal interposta pela Tronic Indústria de Materiais Esportivos Ltda. foi ajuizada contra a Eletrobras e a União, o que importa reconhecer o interesse jurídico do ente federal na espécie, porquanto eventual provimento conduziria na sua responsabilidade sobre valores aos quais a autora almeja sem possuir legitimidade.

4. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a questão da cessão do crédito.

5. A alegação de violação do art. 4º, "b", da Lei n. 1.521/51, do art. 157 do Código Civil e do art. 2.035 das Disposições Legais e Transitórias do Código Civil, cujas teses recursais circundam alegações de vedação à usura e invalidade de negócio jurídico em que uma parte obtém vantagem exagerada, não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento, inclusive porque aduzida somente quando da oposição dos aclaratórios, o que evidencia a prescindibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação da Corte de origem sobre as questões postas, ante a evidente inovação recursal, vedada pela pacífica jurisprudência pátria. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. É possível a cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da inexistência de vedação legal. Tese jurídica reafirmada no julgamento do REsp 1.119.558/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

7. A aferição de irregularidade na cessão de créditos demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo óbice, incorre a pretensão da recorrente em reconhecer que a cessão dos créditos não albergou os consectários legais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recebidos os memoriais da agravante no Gabinete em 17.8.2015. Todavia, da sua detida análise, não prospera a pretensão recursal.

A decisão agravada deixou expressamente consignado a existência de interesse jurídico da União no presente feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. *In verbis*:

"Por fim, sem razão a recorrente quando aduz 'que nem a União e menos ainda a Eletrobrás possuem qualquer interesse na relação jurídica envolvendo o instrumento particular de cessão de direitos' (fl. 238, e-STJ).

Com efeito, a instituição do empréstimo, embora feita em favor da Eletrobras (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União, que figurou inclusive como garantidora da obrigação e responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, a teor do disposto nos arts. 4º, § 3º, da Lei 4.156/1962; art. 137 do Decreto 57.617/1966; e art. 63 do Decreto 68.419/1971.

Neste diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou-se em reconhecer a responsabilidade solidária na restituição do empréstimo compulsório. A propósito:

'2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que 'a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído' (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).'

(AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012.)

'2. Segundo, ainda, esses julgados, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.'

(AgRg no REsp 976.967/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012.)

'9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.'

(REsp 1.239.819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 2/6/2011.)

No caso dos autos, incontroverso que a ação principal foi ajuizada contra a Eletrobras e a União, o que importa reconhecer o interesse jurídico do ente federal na espécie, porquanto eventual provimento conduziria na sua responsabilidade sobre valores aos quais a recorrente almeja sem possuir legitimidade.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO (ART. 109, I, CF/88) E NÃO MERAMENTE ECONÔMICO (ART. 5º, LEI N. 9.469/97). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA.

(...)

2. No entanto, **nas causas onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica**, instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei n. 4.156/62, há inúmeros precedentes desta Casa no sentido de que **a responsabilidade da União é solidária** à da ELETROBRÁS pelo valor nominal dos créditos a serem resgatados pelo particular.

3. Desse modo, **quando intervém a União** nos autos a fim de declarar seu interesse em tais causas, **deve ser reconhecido o seu interesse jurídico** (art. 109, I, CF/88) e não meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico (art. 5º, Lei n. 9.469/97), em razão da sua situação de devedora solidária, a referendar o deslocamento para a Justiça Federal.'

(REsp 1.271.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011.)

(...)".

Outrossim, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, a questão da cessão do crédito.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Inicialmente, cumpre afirmar a viabilidade da cessão de créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Com efeito, a possibilidade de cessão encontra-se reconhecida na jurisprudência do STJ e desta Corte:

(...)

No caso dos autos, a peticionante Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. alega que uma das autoras ativamente litisconsorciadas, Tronic Indústria de Materiais Esportivos Ltda., sucessora de Escore Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda., cedeu a totalidade de seus créditos registrados e correspondentes ao direito à restituição do empréstimo compulsório. Por sua vez, a Tronic argumenta que apenas transferiu o crédito constituído, que na época era de 491 UP's, e não o direito à restituição de todo o empréstimo compulsório pago, de modo que o bem da vida discutido nesta ação não abrangeria as diferenças de correção monetária.

Intimada a Eletrobrás, esta declarou que a Tronic, ao ajuizar a ação, não poderia ter pleiteado diferenças de correção monetária relativas créditos que não mais lhe pertenciam, porque cedidos a terceira, razão pela qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para executar o crédito.

Vejamos.

A Tronic Indústria de Materiais Esportivos Ltda., sucessora de Escore Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda., em 28.06.1996 (fl. 700), antes mesmo da data de ajuizamento da ação (14.11.2002), firmou Instrumento Particular de Cessão de Crédito, com registro em Cartório e em Tabelionato, nos seguintes termos:

(...)

Quanto à extensão do objeto cedido, há referência expressa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a cessão 'engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de Ups descritos na cláusula número 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório'.

Portanto, as diferenças de correção monetária também foram cedidas. Para interpretar tal dispositivo contratual, aplicar-se o Código Civil de 1916 - visto que a cessão de crédito foi perfectibilizada em 28.06.1996 -, cujo art. 1.066 dispõe que: 'Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios'. As diferenças de correção monetária constituem acessório do principal que fora cedido.

Assim, no caso de alienação do direito litigioso antes mesmo do ajuizamento da ação, o que se verifica é a ilegitimidade ativa do cedente para demandar direito de terceiro, sem autorização expressa deste ou da legislação vigente, em afronta aos termos do art. 6.º do CPC: 'Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.'

Saliento que - acaso existir interesse em questionar sua titularidade sobre as diferenças de correção monetária - a parte agravante deve mover ação na justiça estadual, utilizando-se - eventualmente - de medida cautelar para gravame do objeto a ser pago na demanda originária dos autos. Não cabe maiores discussões na Justiça Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

No mérito, a princípio, relevante destacar que a violação do art. 4º, "b", da Lei n. 1.521/51, do art. 157 do Código Civil e do art. 2.035 das Disposições Legais e Transitórias do Código Civil, cujas teses recursais circundam alegações de vedação à usura e invalidade de negócio jurídico em que uma parte obtém vantagem exagerada, não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

A propósito:

"2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ."

(AgRg nos EDcl no AREsp 471.055/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/05/2015.)

"1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ."

(AgRg no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.)

Cumpre ainda asseverar que as teses vinculadas aos indigitados normativos somente foram aduzidas quando da oposição dos aclaratórios, o que evidencia a prescindibilidade de manifestação da Corte de origem sobre as questões postas, ante a evidente inovação recursal, vedada pela pacífica jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

"1. Constatado que o acórdão recorrido empregou fundamentação suficiente e adequada para decidir a demanda, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, mormente porque as alegações de violação dos artigos 151 e 156 do CTN constituíram inovação recursal a respeito da qual o acórdão recorrido não estava obrigado a se manifestar."

(AgRg no AREsp 30.614/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.)

"1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não cabe inovação recursal em sede de embargos de declaração."

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 165.255/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012.)

"10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do julgado que não se apresenta omissa, contraditória ou obscura. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissa sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem – reiterada no presente recurso especial –, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação."

(REsp 1.032.732/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2009, DJe 3.12.2009.)

Em outro giro, como bem destacou o acórdão recorrido, é "possível a cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da inexistência de vedação legal. Tese jurídica reafirmada no julgamento do REsp 1.119.558/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ. Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.506.701/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015.).

A título de reforço:

"2. O acórdão embargado observou a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada sob o regime do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é possível a cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da inexistência de vedação legal."

(AgRg nos EREsp 1.146.148/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012.)

Por seu turno, a irregularidade da concessão demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"2. Com fulcro nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, o Tribunal a quo concluiu pela irregularidade da cessão de crédito para a empresa recorrente; nesse contexto, a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ."

(AgRg no Ag 1.417.433/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013.)

No mesmo óbice, incorre a pretensão da recorrente em reconhecer que a cessão dos crédito não albergou os consectários legais. Nesse sentido:

"1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que, diante da cessão da totalidade dos créditos, as agravantes não possuem legitimidade ativa para a execução de eventuais diferenças apuradas, demanda, in casu, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp 1.462.229/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014.)

"1. O acórdão proferido pela Corte de Origem partiu de exame dos pressupostos fáticos ali fixados e de exame do contrato de cessão efetuado para concluir que o contrato de cessão compreendeu a cessão integral dos créditos referentes à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, retirando a legitimidade da cedente para ajuizar a ação pleiteando eventuais diferenças dos referidos créditos.

2. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ."

(AgRg no REsp 1.368.786/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167961-5

AgRg no
REsp 1.528.443 / SC

Números Origem: 00040587720124040000 200272020050310

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E
OUTROS
INTERES. : CERAMICA CHIELLA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E
OUTROS
INTERES. : CERAMICA CHIELLA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.